



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000057/2025
Processo: 10582-00 2025

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 57/2025

Ementa: "Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de apoio à enfermagem, ao técnico de enfermagem e ao auxiliar de enfermagem, garantindo a igualdade do piso salarial nacional no município de Juiz de Fora e dá outras providências."

Autoria: Vereador Carlos Alberto de Mello

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 57/2025, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto de Mello, que "Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de apoio à enfermagem, ao técnico de enfermagem e ao auxiliar de enfermagem, garantindo a igualdade do piso salarial nacional no município de Juiz de Fora e dá outras providências."

Em virtude da atribuição estabelecida no artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, a proposição em tela foi colocada sob análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

II - Análise

De acordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, não existe óbice quanto à competência legislativa do Município sobre a matéria em tela, visto tratar-se de assunto de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(..)"

Constituição Estadual:

"Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(..)".



Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, por interesse local devesse entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local" .

Prevê também a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que:

"Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais. "

Assim, não há impedimento quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

No entanto, embora louvável a iniciativa do nobre Edil, as disposições contidas nos artigos 1º e 3º da proposição, interferem de maneira direta na política de remuneração dos profissionais vinculados ao serviço público municipal.

Nesse eito, dispõe nossa Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", que é de competência privativa do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e remuneração.

No mesmo sentido, o art. 36, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre servidores públicos, vejamos:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica: (...)

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;"

Consta também nos autos o parecer nº 71/2025, da Douta Diretoria Jurídica desta Casa, que concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição.

III - Conclusão

Ante o exposto, ratifico o parecer jurídico exarado e considero a matéria ilegal e inconstitucional, razão pela qual, aprovo sua tramitação até o plenário.

Palácio Barbosa Lima, 27 de fevereiro de 2025.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Parda - União Brasil

